



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-800.656/340/11
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
RESPONSÁVEL: MÁRIO BULGARELLI - PREFEITO
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS OAB/SP Nº108.786
ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO TC-1161/026/11 TRATAR DE ANÁLISE DO **RECOLHIMENTO DE PASEP EM ATRASO PENALIZANDO O ERÁRIO**
VALOR: R\$299.492,93
INSTRUÇÃO: UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Matéria ressaltada das contas anuais do Executivo de Marília, exercício de 2011, tratadas no TC-1161/026/14, para exame do item. B.5.3.1 do relatório da fiscalização - acerca de recolhimento de PASESP.

A fiscalização em seu relatório, fls.59, aponta a seguinte ocorrência, no do item. B.5.3.1 do relatório da fiscalização - acerca de recolhimento de PASESP - item B.5.3.1 :

Em razão de recolhimento do PASEP, competência 2011, com atraso, o município pagou multas no valor de R\$341.560,00 e juros no valor de R\$43.614,58.

O setor de instrução processual, considera ainda que tendo em vista que o recolhimento deste encargo é despesa de caráter contínuo, obrigatório, o não recolhimento aponta para o descumprimento da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

planejamento, portanto, os juros e multas que penalizaram o ERÁRIO em 2011, num total de R\$299.492,93, propondo-se, assim, o ressarcimento ao Tesouro.

Regularmente notificado, o ex- Prefeito vem aos autos e assevera que os atrasos ocorreram por imperiosa e inevitável impossibilidade financeira devido à crise generalizada, com consequências na queda de arrecadação que geraram déficit.

Após análise processual, a Assessoria Técnica Jurídica, em sua vertente de Economia, assevera que o pagamento de multas e juros deve ser suportado por quem deu causa à ilegalidade, consoante decidido no TC-800194/389/09, no mesmo sentido opina Chefia de ATJ.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, mas não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Por entender relevante, de início menciono trecho do precedente citado pela Economia, TC-800194/389/09 da relatoria do Auditor Antônio Carlos dos Santos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

“Como bem assevera o Chefe de ATJ: “a punição pecuniária devido ao atraso no pagamento da duplicata nº 0810040884826 (fls. 04/06) **deverá ser suportada por quem deu causa à ilegalidade, e não o Erário**”. (grifei)

Desse modo, considerando o julgado retro citado que refuta a conduta do Administrador em não lograr êxito no planejamento e bem assim tendo em vista que arguição da defesa não se demonstra capaz de solver as impugnações suscitadas, a situação processual permanece inalterada.

Nessa conformidade, acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e da Fiscalização e à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** o valor despendido com juros e multas que penalizaram o ERÁRIO em 2011, num total de **R\$299.492,93** aplicando-se, por via de consequência, o disposto no artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal, aplico ao responsável, Mário BULGARELLI, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para;

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) Notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

d) Comunicar à Câmara e à Prefeitura Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

h) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.

3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

C.A., 8 de agosto de 2018.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-800.656/340/11
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
RESPONSÁVEL: MÁRIO BULGARELLI - PREFEITO
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS OAB/SP Nº108.786
ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO TC-1161/026/11 TRATAR DE ANÁLISE DO **RECOLHIMENTO DE PASEP EM ATRASO PENALIZANDO O ERÁRIO**
VALOR: R\$299.492,93
INSTRUÇÃO: UR-5 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXTRATO: Nessa conformidade, acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e da Fiscalização e à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** o valor despendido com juros e multas que penalizaram o ERÁRIO em 2011, num total de **R\$299.492,93** aplicando-se, por via de consequência, o disposto no artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal, aplico ao responsável, Mário BULGARELLI, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do
Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 8 de agosto de 2018.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

RFL